

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 4.237, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2015

(Apensados: PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 6.771/2016, PL nº 9.018/2017, PL nº 5.043/2020, PL nº 5.115/2020, PL nº 5.143/2020, PL nº 5.152/2020, PL nº 5.176/2020, PL nº 222/2021, PL nº 444/2021, PL nº 5.106/2020, PL nº 11.228/2018, PL nº 3.899/2019, PL nº 5.056/2020, PL nº 5.625/2019, PL nº 470/2020, PL nº 4.591/2020, PL nº 5.090/2020, PL nº 7.011/2017, PL nº 9.713/2018, PL nº 10.266/2018, PL nº 1.695/2019, PL nº 10.988/2018, PL nº 979/2019, PL nº 6.374/2019, PL nº 1.035/2020 e PL nº 2.991/2020)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o teste do pezinho ampliado.

Autor(a): DEPUTADO MARCELO BELINATI

Relator(a): DEPUTADA MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de "teste da linguinha" em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala, e dá outras providências.

Encontram-se apensados os seguintes projetos, também relacionados aos exames realizados nos recém-nascidos: PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 6.771/2016, PL nº 9.018/2017, PL nº 5.043/2020, PL nº 5.115/2020, PL nº 5.143/2020, PL nº 5.152/2020, PL nº 5.176/2020, PL nº 222/2021, PL nº 444/2021, PL nº 5.106/2020, PL nº 11.228/2018, PL nº 3.899/2019, PL nº 5.056/2020, PL nº 5.625/2019, PL nº 470/2020, PL nº 4.591/2020, PL nº 5.090/2020, PL nº 7.011/2017, PL nº 9.713/2018, PL nº 10.266/2018, PL nº 1.695/2019, PL nº 10.988/2018, PL nº 979/2019, PL nº 6.374/2019, PL nº 1.035/2020 e PL nº 2.991/2020.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Os Projetos de Lei sob análise pretendem estabelecer exames obrigatórios para serem realizados em recém-nascidos de todo o País, com o objetivo de detectar precocemente doenças e iniciar rapidamente o tratamento.

Os exames clínicos do neonato são essenciais, por permitirem o diagnóstico ou suspeita de afecções que talvez passem despercebidas pelos pais ou até mesmo por profissionais de saúde, atrasando a terapêutica. É o caso, por exemplo, dos testes do reflexo vermelho, da orelhinha, da linguinha, dos quadris, e a oximetria, entre outros.

Adicionalmente, o teste do pezinho foi uma grande conquista da população brasileira, por permitir a triagem neonatal de doenças cujo tratamento precoce pode dar qualidade de vida para crianças com anormalidades metabólicas. Em alguns casos, esta abordagem rápida é a diferença entre a vida e a morte.

O exame convencional, disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) permite a detecção de apenas seis doenças. Porém, na rede privada, os pais já têm acesso a testes com capacidade de detecção de mais de cinquenta anormalidades. Entendemos que essa desigualdade é terrível e injusta, sujeitando milhares de crianças a sequelas que poderiam ser controladas ou evitadas com tratamento oportuno.

A luta pela ampliação da triagem neonatal é antiga, e vem recebendo muito apoio recentemente. A campanha “Pezinho no Futuro”, por exemplo, já conseguiu mais de 500 mil assinaturas de apoio. Alguns estados já ampliaram a listagem de doenças testadas, mas é importante oferecer esse direito a todas nossas crianças recém-nascidas.

Nesse sentido, são meritórios e oportunos os projetos ora examinados, por permitirem à toda população o acesso a exames tão importantes, que podem significar um futuro melhor para milhares de crianças.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.237, de 2015, e dos apensados PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 6.771/2016, PL nº 9.018/2017, PL nº 5.043/2020, PL nº 5.115/2020, PL nº 5.143/2020, PL nº 5.152/2020, PL nº 5.176/2020, PL nº 222/2021, PL nº 444/2021, PL nº 5.106/2020, PL nº 11.228/2018, PL nº 3.899/2019, PL nº 5.056/2020, PL nº 5.625/2019, PL nº 470/2020, PL nº 4.591/2020, PL nº 5.090/2020, PL nº 7.011/2017, PL nº 9.713/2018, PL nº 10.266/2018, PL nº 1.695/2019, PL nº 10.988/2018, PL nº 979/2019, PL nº 6.374/2019, PL nº 1.035/2020 e PL nº 2.991/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.237, de 2015 e de seus apensados, além do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, considerando que se trata de uma expansão de programa já existente no âmbito do Ministério da Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.237, de 2015, de seus apensados, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Marina Santos
Relatora

2020-789

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 2 4 1 1 4 2 7 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2015

Institui a realização obrigatória de exames em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de doenças; amplia o número de anormalidades rastreadas no teste do pezinho; e altera a Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014, para determinar que o teste da linguinha seja realizado antes da alta hospitalar do recém-nascido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a realização obrigatória de exames em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de doenças e amplia o número de anormalidades rastreadas no teste do pezinho.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam partos deverão organizar programa de rastreamento de doenças em recém-nascidos, de caráter multidisciplinar.

Art. 3º Fica assegurada a realização dos seguintes exames ou testes no recém-nascido, antes da alta hospitalar, nos termos do regulamento:

- I – rastreamento de sinais precoces de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor ou de encefalopatia crônica;
- II – teste do reflexo vermelho;
- III – teste de emissões otoacústicas evocadas;
- IV – protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês (teste da linguinha), na forma da Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014;
- V – teste da displasia do desenvolvimento dos quadris;
- VI – teste de oximetria;

VII – ecocardiograma, nos recém-nascidos com Síndrome de Down.

§1º Caso algum destes exames detecte alterações, a família da criança deverá ser devidamente orientada e encaminhada para avaliação especializada o mais rápido possível.

§2º Caso sejam detectadas alterações sugestivas de lesão neurológica, deverá ser assegurada a participação em programas de estimulação precoce multidisciplinar, para a aquisição, desenvolvimento de habilidades e mitigação de sequelas.

§3º O cumprimento do disposto no **caput** não dispensa a realização de outros testes ou exames indicados em protocolos técnicos ou instituídos por outras leis.

Art. 4º A triagem neonatal terá seu rol de exames revisado anualmente, sendo obrigatória a realização do rastreamento de pelo menos as seguintes anormalidades: fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita, deficiência de biotinidase, toxoplasmose congênita, aminoacidopatias, distúrbios do ciclo da uréia, tirosinemias, distúrbios da beta oxidação dos ácidos graxos e das acidemias orgânicas, deficiências de acil-coa, doenças lisossômicas (mucopolissacaridoses), galactosemias, deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase (G6PD), imunodeficiências congênitas, atrofia muscular espinhal.

Parágrafo único. O regulamento poderá ampliar a lista de doenças rastreadas pela triagem neonatal, considerando as evidências científicas e a viabilidade técnica e orçamentária.

Art. 5º Em casos de suspeita clínica de síndrome cromossômica em recém-nascidos, os serviços integrantes do Sistema Único de Saúde deverão realizar os exames necessários para a definição diagnóstica, visando estabelecer um diagnóstico precoce.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

1º

Parágrafo único. O protocolo referido no caput deverá ser realizado antes da alta hospitalar.” (NR)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Marina Santos
Relatora

2020-789

